



Porto Alegre, 18 de janeiro de 2021.

### Orientação Técnica IGAM nº 1464/2021.

I. A Câmara Municipal de Jóia solicita análise técnica do IGAM acerca do Projeto de Lei nº 4.350, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar servidor”.

II. A iniciativa legislativa do projeto está correta, atendendo os incisos III e X do art. 41 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>.

Acerca do objeto da proposição, a contratação temporária deve ser um fato atípico, e condicionada aos requisitos definidos pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF<sup>2</sup>.

Salienta-se que é imperioso estar caracterizada a excepcionalidade do caso concreto, que permite a utilização da contratação nesta modalidade, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

No caso concreto, conforme justificativa, o fato ensejador da contratação temporária é a substituição ao servidor concursado, que se aposentou, conforme Portaria nº 9981, de 14 de dezembro de 2020, encaminhada em anexo. Ainda, é exposto na justificativa que o Poder Executivo não dispõe de motoristas suficientes para suprir essa lacuna, e que referida contratação será seguida a banca do Concurso Público vigente.

À vista disso, a medida se enquadra no inciso III do art. 234 da Lei Municipal nº 1.310, de 17 de dezembro de 2002 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município<sup>4</sup>), não havendo óbice legal, portanto, para a realização da contratação.

Contudo, cabe ao Legislativo monitorar a situação apresentada, tendo em vista

<sup>1</sup> Art. 41 – Compete ao Prefeito Municipal, privativamente: (...) III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei; (...) X – prover e extinguir os cargos, funções e empregos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto ao do Poder Legislativo;

<sup>2</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>.

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

<sup>4</sup> Art. 234. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a: (...) III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.



que, de acordo com a justificativa, se trata de necessidade de pessoal permanente em razão da função exercida, o que implica na necessidade que deve ser suprida de forma definitiva, via concurso público. A respeito, inclusive, não se identifica justificativa para não se proceder na nomeação do próximo candidato aprovado no curso público em vigor.

Por fim, no que diz às contratações temporárias e a sua realização no Município, no momento atual, veja-se o que diz o art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173, de 2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Em outros termos, a Lei de Congelamento de Salários admite a realização de contratações temporárias (art. 37, IX, da CF), logo, não se visualiza máculas que possam inviabilizar a presente proposição.

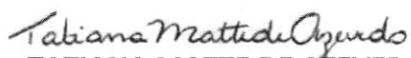
III. Diante da argumentação exposta, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.350, de 2021, estando em condições de tramitar regularmente, visto que adequada a iniciativa legislativa.

Sobre o mérito da proposição, cabe aos Vereadores a sua análise e deliberação, levando em consideração os prejuízos na continuidade dos serviços no Município de Jóia.

Ademais, importa ressaltar que eventual aprovação do projeto de lei, não impede o início dos procedimentos administrativos pelo Poder Executivo para suprir a vaga, após o término do prazo do contrato temporário, diante da banca do Concurso Público vigente e provir o cargo efetivo<sup>5</sup>.

O IGAM permanece à disposição.

  
**Diego Frohlich Benites**  
Assistente Jurídico do IGAM

  
**TATIANA MATTE DE AZEVEDO**  
OAB/RS 41.944  
Consultora Jurídica

<sup>5</sup> Recomenda-se, em complementação a esta Orientação Técnica a leitura dos textos informativos "Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública" e "A contratação emergencial de servidor na Administração Pública e o respectivo processo de seleção, qual o entendimento dos tribunais?", disponíveis na área cliente no site do IGAM.

